



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
	80\$
	70\$
	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 681:

Manda aplicar à província ultramarina da Guiné, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 681

Atendendo a que, pelo Decreto-Lei n.º 41 558, de 14 de Março de 1958, foi criado o ensino liceal oficial na província da Guiné:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado à província da Guiné o Estatuto do Ensino Liceal, constante do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, com excepção dos artigos 8.º a 13.º, n.ºs 2, 3 e 4 do 16.º, 17.º, alínea *gg*) do 18.º, n.º 3 do 19.º, 30.º a 38.º, n.ºs 2 e 3 do 40.º, 42.º, alíneas *d*), *l*), *m*) e *n*) do 43.º, alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do 44.º, 52.º a 67.º, 72.º, n.ºs 2 a 6 do 73.º, 74.º a 79.º, 83.º, 84.º, n.º 2 do 86.º, 88.º a 90.º, n.º 1 do 91.º, 93.º a 109.º, 113.º a 126.º, 128.º, 129.º, 133.º a 135.º, 138.º a 143.º, 145.º, alíneas *c*) e *d*) do 147.º, 160.º a 164.º, 165.º a 167.º, 169.º, 173.º a 187.º, 188.º a 237.º, 238.º a 248.º, 249.º a 257.º, 270.º, 273.º, 287.º, n.ºs 3 e 4 do 289.º, 309.º, 310.º, 313.º a 323.º, 324.º a 336.º, 351.º, 352.º, 391.º a 409.º, 418.º, n.º 2 do 453.º, n.º 2 do 455.º, n.º 1 do 457.º, n.º 2 do 469.º, n.º 2 do 471.º, 476.º, 481.º a 484.º, 489.º, n.º 3 do 543.º, n.º 2 do 544.º, n.º 2 do 552.º, n.º 2 do 555.º, e 560.º a 573.º, e devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.ª Serão alterados os artigos adiante designados, conforme as redacções que se seguem:

Art. 16.º A direcção do liceu compete ao reitor.

Art. 18.º

d) Participar à estação superior qualquer infracção das disposições legais ou outros factos que devam ser do conhecimento daquela entidade;

i) Mandar levantar auto de qualquer ocorrência que possa afectar o bom nome ou a disciplina do liceu e enviá-lo à estação superior;

t) Presidir a todos os conselhos, júris ou sessões a que assista;

x) Propor à estação superior os professores e funcionários que devam ser incumbidos de funções especiais, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável;

ee) Julgar as faltas dos professores e dos demais funcionários e empregados dos liceus e enviar mensalmente à estação superior nota exacta das faltas dos professores;

ff) Prestar informações sobre a qualidade do serviço dos professores e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas nos termos da legislação vigente;

hh) Enviar à estação superior, no prazo de cento e vinte dias, a partir do encerramento do ano escolar, um relatório acerca da forma como decorreram os serviços no ano escolar transacto e no qual se apontem os progressos ou deficiências do estabelecimento e solicitem as providências que convenha tomar no sentido de suprimir as faltas observadas;

jj) Elaborar ou actualizar os regulamentos internos do liceu, submetê-los à apreciação do conselho escolar e enviá-los a seguir à estação superior, para serem submetidos à apreciação do Governo da província;

ll) Tomar, em caso de grave emergência, que exija providências imediatas, as indispensáveis medidas, comunicando logo os factos e os motivos da sua atitude à estação superior.

Art. 19.º — 1. Haverá em cada liceu um vice-reitor e um secretário, nomeados pelo governador de entre os professores efectivos do respectivo quadro.

2. Nos liceus de frequência mista onde funcionam secções femininas haverá, além do vice-reitor, uma directora da secção, nomeada pelo governador de entre as professoras efectivas do respectivo quadro e que representará o reitor em todos os actos respeitantes à secção, quando ele por si os não desempenhe.

4. As nomeações do vice-reitor, da directora da secção feminina e do secretário serão feitas por tempo indeterminado, podendo sempre o governador substituí-los.

Art. 22.º

c) Passar, precedendo autorização do governador, certidão dos livros das actas ou de documentos

que não digam respeito a exames ou outras habilitações dos alunos.

Art. 41.º Exercerá funções de chefe da secretaria, em cada liceu, o funcionário de maior categoria do respectivo quadro.

Art. 48.º O expediente deverá obedecer às regras competentes da administração ultramarina.

Art. 51.º Nas certidões de exames apenas se mencionará a classificação final, só podendo fazer-se a discriminação das notas obtidas em cada prova mediante prévia autorização do governador.

Art. 68.º

5. As obras existentes nas bibliotecas dos liceus, ou que venham a ser-lhes oferecidas, que os reitores reputem prejudiciais à educação dos alunos será dado o destino que for determinado pela entidade que superintende nos serviços de instrução.

Art. 82.º Os contínuos e serventes dos liceus são obrigados a apresentar-se fardados, quando em serviço.

Art. 85.º — 1. Os professores dos liceus que ministram o ensino das disciplinas inscritas nos planos de estudos constantes do artigo 4.º do Decreto n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, são classificados, segundo as disciplinas que normalmente regem, pela forma seguinte:

- 1.º grupo — Latim e Grego.
- 2.º grupo — Português e Francês.
- 3.º grupo — Inglês e Alemão.
- 4.º grupo — História e Filosofia.
- 5.º grupo — Geografia.
- 6.º grupo — Ciências Naturais.
- 7.º grupo — Ciências Físico-Químicas.
- 8.º grupo — Matemática.
- 9.º grupo — Desenho e Trabalhos Manuais.

Estes professores formam um quadro comum, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 86.º Para a regência de Canto Coral, Religião e Moral, Educação Física e Lavoros Femininos haverá professores que formam um quadro complementar e serão contratados mediante autorização ministerial, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 87.º — 1. Os governadores poderão contratar, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, professores para serviço eventual, por prazo que não exceda o ano escolar, para regerem quaisquer disciplinas, fazerem parte de júris de exames ou exercerem outras actividades escolares, entendendo-se que esta faculdade é a única pela qual podem ser preenchidas as necessidades docentes que ocasionalmente provenham de ausência de professores efectivos ou contratados e das exigências da população escolar para as quais não chegue o pessoal descrito nos quadros.

2. Haverá em cada liceu um professor de Religião e Moral, salvo se o número total de turmas em funcionamento for superior a quinze, caso em que podem ser nomeados dois.

Art. 91.º
2. Pode, nos liceus em que existam secções femininas, por imperiosa necessidade de preenchimento de horários, ser distribuído algum serviço em turmas masculinas a professoras ou em turmas femininas a professores.

3. As professoras, de qualquer categoria, são obrigadas a colaborar com o reitor e demais autoridades escolares em tudo o que respeita à disciplina e à educação das alunas, junto das quais lhes cumpre exercer assídua assistência moral.

Art. 92.º — 1. Os professores do quadro comum dos liceus são nomeados, mediante concurso documental, de entre os indivíduos habilitados com o respectivo Exame de Estado.

2. Os professores do quadro complementar, com excepção dos de Religião e Moral, são providos mediante concurso documental, nos termos estabelecidos para idênticos lugares nos liceus da metrópole.

3. Os professores de Religião e Moral são contratados precedendo apresentação do ordinário ao Governo da província.

4. As disposições do presente artigo não prejudicam as faculdades constantes do artigo 95.º do Decreto n.º 36 661, de 8 de Dezembro de 1947, e do artigo 35.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952.

Art. 110.º — 1. Os indivíduos que não possuam o Exame de Estado podem ser contratados para serviço eventual, quando se tornem necessários, nos termos deste estatuto.

2. Os contratos, que deverão ser autorizados ao abrigo da alínea 6) do artigo 12.º do Estatuto da Província da Guiné, serão precedidos das seguintes formalidades:

a) Os candidatos deverão requerer ao governador a nomeação, entregando os requerimentos ao reitor do liceu onde pretendam prestar serviço e mencionando as habilitações que possuem;

b) Os requerimentos serão enviados à estação superior, devidamente informados pelos reitores sobre a competência e a idoneidade moral e cívica dos candidatos.

4. Os candidatos escolhidos para a nomeação deverão apresentar, no prazo que lhes for designado, os documentos que a lei exige para a admissão a funções públicas.

Art. 111.º As nomeações ou colocações de professores para serviço eventual entendem-se sempre feitas por conveniência urgente de serviço público, concedendo aos nomeados ou colocados direito à competente remuneração desde o dia em que entram em exercício, se à nomeação ou colocação vier a ser concedido o visto do tribunal administrativo.

Art. 112.º
2. A exoneração dos professores de serviço eventual pode ser determinada pelo governador, nas condições legais.

Art. 127.º — 1. O serviço docente obrigatório dos professores dos liceus do ultramar é fixado nos seguintes números de horas lectivas por semana:

Vinte e duas para os professores sem qualquer diuturnidade;

Vinte para os professores com uma diuturnidade;

Dezoito para os professores com duas diuturnidades.

2. A obrigatoriedade estabelecida no número anterior terá as seguintes reduções:

a) De três horas: para o reitor, até o liceu atingir dez turmas; para o vice-reitor, até o liceu atingir vinte turmas; e para os directores de ciclo;

b) De seis horas: para o vice-reitor, se o liceu contar de onze a vinte turmas;

c) De oito horas: para o reitor, se o liceu contar de onze a vinte turmas;

d) De doze horas: para o reitor, se o liceu contar com mais de vinte turmas.

3. As reduções determinadas no número anterior não são acumuláveis.

4. Quando a boa distribuição do serviço lectivo assim o torne necessário, poderão os professores ser obrigados a prestar mais três horas de serviço por semana, além das fixadas no n.º 1 do presente artigo.

Art. 130.º — Só depois de atribuído aos professores dos quadros de cada liceu todo o tempo de serviço a que sejam obrigados poderá o reitor requisitar a colocação de professores de serviço eventual para a regência das unidades lectivas que restarem.

Art. 131.º Os professores a quem não for possível distribuir o número total de horas semanais a que são obrigados completá-lo-ão com as substituições, que lhes forem indicadas pelo reitor, de professores que ocasionalmente faltem.

Art. 136.º — 1. Os professores dos quadros, de nomeação provisória ou definitiva, podem ser colocados em comissão transitória de serviço público noutros Ministérios ou aí prestar serviço eventual desde que sejam previamente autorizados pelo Ministro do Ultramar, ouvidos os respectivos governadores.

2. Aos professores em comissão de serviço noutros Ministérios não será abonada qualquer remuneração pelo Ministério do Ultramar nem pelas províncias ultramarinas.

Art. 137.º — 1. O serviço prestado pelos professores fora dos liceus a que pertencem não é contado como docente para efeito algum.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o serviço prestado em qualquer das seguintes situações, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, ao serviço docente:

- a) Ministro ou Subsecretário de Estado;
- b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Governador-geral de província ou de distrito;
- d) Chefe de gabinete do Ministro do Ultramar;
- e) Secretário do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Ultramar;
- f) Chefe da Repartição da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- g) Director dos serviços de instrução pública nas províncias ultramarinas;
- h) Leitor no estrangeiro, enviado pelo Instituto de Alta Cultura;
- i) Serviço militar obrigatório;
- j) Presidente de câmara municipal no ultramar, remunerado;
- k) Professor dos estabelecimentos mencionados no artigo 15.º

Art. 146.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos professores dos liceus, de todas as categorias, para efeitos de valorização da classificação profissional, concessão de diuturnidades ou preenchimento de condição legal, que dependa da duração do mesmo, é contado dia a dia, com inclusão de férias, domin-

gos e feriados. Aos professores de serviço eventual não será contado, para os mesmos efeitos, o tempo decorrido entre o termo de um ano escolar e o início do que se lhe segue, mas ser-lhes-ão computados por inteiro, para efeito de valorização profissional, o primeiro mês do ano lectivo e os primeiros dez dias do último mês do ano escolar, se tiverem, respectivamente, entrado em exercício antes do décimo quinto dia do ano lectivo e concluído o serviço de exames que lhes haja sido distribuído.

Art. 156.º — 1. Sempre que a doença se prolongue por mais de oito dias, deverá ser verificada, a requisição do reitor, nos termos estabelecidos para o funcionalismo civil na província.

Art. 157.º

2. Em caso de necessidade imperiosa e inadiável, confirmada pelo reitor, podem ser concedidos até oito dias de licença em cada ano, para ser gozada, seguida ou interpoladamente, no decurso do ano escolar, mas nunca precedendo ou seguindo imediatamente qualquer período de férias.

3. A licença a que se refere o número anterior não pode ser gozada durante os períodos de exames nem ser concedida aos professores que há mais de um ano tenham sofrido pena disciplinar superior à de repreensão.

4. Não têm direito a licença os professores de serviço eventual.

Art. 158.º

4. A licença por doença e as suas prorrogações só podem ser concedidas mediante verificação médica, nos termos estabelecidos para o funcionalismo civil na província.

Art. 159.º Se, findo o período máximo de licenças, os professores não comparecerem ao serviço e não tiverem requerido a aposentação, passarão à situação de licença ilimitada, se estiverem em condições de a obter, ou, no caso contrário, serão passados à inactividade ou exonerados.

Art. 172.º

3. A infracção do disposto no n.º 1 deste artigo importa a aplicação da pena de inactividade de um a dois anos, sem vencimento algum.

Art. 259.º

2. Pode ser autorizada pelo governador a dispensa de apresentação do documento mencionado na alínea b) quando se prove que o aluno fez os estudos em outra província ou em país estrangeiro.

Art. 263.º — 1. As provas de exame, cujas matérias estarão compreendidas nos programas da 4.ª classe do ensino primário, e que terão de realizar-se até ao último dia do ano escolar, são as seguintes:

Provas escritas:

- a) Exercício de ditado (cerca de quinze linhas de um texto em linguagem simples);
- b) Exercício de redacção sobre elementos dados (quarenta e cinco minutos);
- c) Resposta a dez perguntas de aritmética e geometria e resolução de três problemas simples (uma hora).

Prova prática:

Desenho de um objecto de uso comum, de forma simples, apresentado aos examinandos no acto (uma hora).

Provas orais:

a) Leitura e análise simples, gramatical e ideológica de um trecho (dez minutos);

b) Interrogatório sobre aritmética e geometria (dez minutos).

2. As provas escritas efectuam-se em dias e horas previamente fixados pela repartição que na província superintenda nos serviços de instrução.

Art. 264.º Compete aos reitores promover a elaboração dos pontos para as provas escritas de acordo com as instruções superiores, salvo se pelo Ministério do Ultramar vier a ser determinado que a mesma elaboração se efectue em outros termos.

Art. 267.º Sempre que seja possível, as provas orais serão prestadas perante um júri constituído por três dos professores que classificaram as provas escritas e a prova prática; não sendo isso possível, em consequência do número elevado de examinandos, serão constituídos tantos júris quantos os necessários para que os exames estejam terminados no último dia do ano escolar.

Art. 272.º
2. Será afixada no átrio do liceu, em tempo oportuno, a relação dos requerentes.

Art. 274.º Os reitores podem recusar a admissão à matrícula, em despacho fundamentado, de alunos que, pela sua idade excessiva, constituam embaraço para a disciplina escolar, cabendo, porém, recurso das recusas para o governador.

Art. 283.º
2. Estes alunos deverão apresentar com o boletim, além da certidão de equiparação, a certidão de idade, bem como o caderno escolar, nos termos dos artigos 280.º a 282.º

Art. 289.º
2. Esse plano fundamentará a requisição de professores de serviço eventual, no caso de serem necessários.

Art. 290.º O horário das aulas e sessões será organizado pelo reitor, ouvido o médico escolar e de harmonia com as seguintes normas:

1.ª Tanto as aulas como as sessões terão a duração de cinquenta minutos;

2.ª Os trabalhos escolares serão distribuídos dentro dos dois períodos diários, por forma que o esforço a despendar em cada dia pelos alunos seja sensivelmente o mesmo e que sejam quanto possível interpolados os dias de ensino de uma mesma disciplina;

3.ª Os trabalhos que exijam mais esforço deverão efectuar-se, de preferência, no 1.º período;

4.ª As sessões de educação física nunca se realizarão no tempo que se segue imediatamente ao intervalo entre os dois períodos;

5.ª Não pode haver no mesmo dia mais de uma aula ou sessão da mesma disciplina, com excepção da de Desenho;

6.ª Em cada semana dois períodos da tarde serão reservados para actividades da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina, devendo nesses períodos realizar-se, dentro das possibilidades, as sessões de Educação Física, Canto Coral e Lavoros Femininos.

Art. 296.º

b) O termo de matrícula pode ser assinado até ao fim do 1.º período escolar;

c) A taxa do selo devida pela matrícula é a que for fixada pelo governador, devendo a estampilha ser colocada e inutilizada no boletim pelo próprio aluno.

Art. 297.º — 1. É permitida, havendo vaga, a transferência da matrícula de um para outro liceu da mesma província durante a primeira metade de cada período lectivo.

2. Fora dos prazos estabelecidos neste artigo, e entre liceus de diferentes províncias, só o governador pode autorizar transferências, no caso de se provar que a família do aluno teve necessidade de mudar de residência.

Art. 298.º

5. Entre liceus de províncias diferentes não é necessária a consulta ao reitor do liceu para onde o aluno é transferido.

Art. 299.º Quaisquer processos disciplinares porventura pendentes sobre alunos transferidos prosseguem independentemente das transferências, applicando-se as sanções no liceu que estiverem frequentando, ou instituto, se tiverem transitado para o ensino particular.

Art. 300.º — 1. São permitidas transferências de alunos dos liceus das províncias para liceus da metrópole independentemente de consulta aos reitores. O conselho disciplinar pronunciar-se-á, em cada caso, sobre a viabilidade do prosseguimento de estudos no liceu, em face do tempo despendido com a viagem e da não coincidência dos períodos lectivos, e, se emitir parecer desfavorável, poderá o aluno matricular-se como externo.

2. As transferências a que este artigo se refere não dependem da averiguação da existência de vaga e observar-se-ão, excepto quanto ao prazo de apresentação, as disposições dos artigos anteriores.

Art. 343.º

2. Serão dispensados pelo governador das sessões de Religião e Moral os alunos cujos pais declararem pretender que eles não sejam educados segundo a região católica.

Art. 353.º

2. Salva a hipótese de não existirem salas de aula com a capacidade necessária, o que terá de ser em cada caso reconhecido pelo chefe de serviços de instrução, só se fará o desdobramento quando o número de alunos exceder quarenta.

Art. 375.º

6. A pena 6.ª é da competência do Ministro do Ultramar.

10. A pena 6.ª depende de processo, organizado nos termos do número anterior, e que será enviado ao Ministério do Ultramar, podendo o reitor ordenar a suspensão da frequência do arguido até ao julgamento.

Art. 376.º Quando da applicação de uma pena da competência do reitor resulte perda do ano, haverá recurso para o governador.

Art. 388.º — 1. Só podem ser adoptados no ensino, tanto official como particular, os livros aprovados pelo Ministro da Educação Nacional e sobre os quais tenha recaído despacho do Ministro do Ul-

tramar que os mande adoptar. Este despacho poderá ser condicionado à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas dos meios ultramarinos.

Art. 416.º É proibida a publicação dos livros mencionados no artigo anterior, sob pena de apreensão de todos os exemplares, à qual se procederá por determinação do governador, mediante proposta do chefe de serviços de instrução.

Art. 429.º São obrigatórias para os alunos as actividades da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, às quais serão prestadas, especialmente pelos professores de Educação Física, de Canto Coral e de Lavoros Femininos, os serviços que lhes forem designados pelo governador, mediante proposta dos reitores ou do comissário respectivo.

Art. 432.º O tempo de serviço prestado à Mocidade Portuguesa ou à Mocidade Portuguesa Feminina pelos professores dos grupos 1.º a 9.º é considerado também, para todos os efeitos, como serviço docente, desde que a dispensa deste seja previamente autorizada por despacho ministerial, mediante proposta do governador.

Art. 436.º — 1. Para os alunos do 2.º e do 3.º ciclos, separadamente ou em conjunto, haverá sessões culturais, que visarão de um modo particular a metrópole, o ultramar, os factos culminantes da história pátria, a arte portuguesa e as vantagens da educação física.

Art. 444.º A organização de aprendizagens, sem prejuízo dos serviços próprios do liceu, constará de regulamentos especiais, aprovados pelo Ministro do Ultramar.

Art. 445.º
3. Um exemplar de cada publicação será sempre remetido à Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar.

4. As publicações a que este artigo se refere serão subordinadas à fiscalização do reitor e não ficam sujeitas a qualquer outra censura nem ao cumprimento das obrigações constantes dos diplomas reguladores do exercício da liberdade de imprensa, mas podem a todo o tempo ser suspensas ou proibidas pelo governador.

Art. 447.º Nos liceus cujas instalações dispõem de recintos próprios e suficientes para os necessários recreios poderão funcionar salas de estudo, de frequência obrigatória, pelo menos, para os alunos do 1.º ciclo, competindo ao governador a aprovação dos respectivos regulamentos, de harmonia com as instruções do Ministério do Ultramar.

Art. 449.º

5. Os exames referidos na alínea d) destinam-se à simples prova de habilitação em disciplinas isoladas e não servirão para obtenção da carta de curso ou para ingresso em cursos superiores, nem poderão ser equiparados a exames de ciclo para quaisquer efeitos, salvo quando autorizados para, em casos em que é concedida declaração de equiparação a outros estudos, suprir a deficiência de algumas disciplinas, nos termos do artigo 554.º, n.º 3.

Art. 462.º

3. Sendo insuficiente o número de professores, o reitor solicitará providências da estação superior.

Art. 463.º — 1. De cada júri de exames do 1.º ou do 2.º ciclo poderá fazer parte, pelo menos, um professor do ensino particular, devidamente habilitado e inscrito, o qual será nomeado pelo governador, mediante proposta do chefe de serviços de instrução.

2. Para a presidência de júris de exames das disciplinas do 7.º ano poderá o Ministro do Ultramar nomear professores de ensino superior.

Art. 464.º Nas províncias em que há mais de um liceu pode o governador determinar que, para serviço de exames, professores de um liceu prestem serviço noutra, com direito aos abonos legais.

Art. 469.º — 1. Pelo serviço de exames os professores dos liceus, bem como os do ensino particular, têm direito às gratificações legais.

Art. 471.º Concluído o serviço de exames, os reitores enviarão à estação superior um quadro em que se mencionem:

- a) Número de exames;
- b) Número e percentagem total de aprovações;
- c) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos internos;
- d) Número de alunos internos que em cada disciplina obtiveram nota inferior a 10 valores no exame e nomes dos professores que lhes ministraram o ensino;
- e) Número e percentagem total de aprovações no que respeita aos alunos do ensino particular;
- f) Número de percentagem de aprovações no que respeita aos alunos do ensino particular fora de estabelecimento;
- g) Número de percentagem de aprovações no que respeita aos alunos do ensino doméstico;
- h) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos de cada um dos estabelecimentos;
- i) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos não matriculados;
- j) Número de alunos internos que em cada disciplina e ano obtiveram nota inferior a 10 valores no aproveitamento final e nomes dos professores que lhes ministraram o ensino.

Art. 479.º Os pontos para as provas escritas serão organizados nos liceus, de harmonia com as instruções superiores, salvo se o Ministro do Ultramar determinar que passem a ser organizados por outra entidade.

Art. 487.º

3. As cotações não serão impressas nos pontos, mas constarão de instruções previamente estabelecidas e comunicadas pelos reitores aos júris e aos professores encarregados de propor as classificações das provas.

Art. 490.º — 1. Haverá duas chamadas.

2. Na primeira chamada prestam provas todos os alunos que comparecerem.

3. Na segunda chamada serão admitidos:

- a) Os alunos que tenham faltado à primeira, desde que paguem a propina suplementar a que se refere o artigo 461.º;

b) Os alunos que tenham requerido exames de dois ciclos e que tenham prestado provas do 1.º na primeira chamada.

Art. 532.º Os alunos excluídos em exames de ciclo ou de disciplinas do 7.º ano podem recorrer das decisões dos júris.

Art. 542.º Apresentada a alegação, o reitor fá-la-á juntar, com o requerimento, às provas respectivas, remetendo o processo à estação superior.

Art. 543.º — 1. Recebido o processo de recurso, o chefe de serviços de instrução encarregará dois professores da especialidade de o examinar, e cada um desses professores emitirá, no prazo de quarenta e oito horas, o seu parecer, fundamentado.

Art. 544.º Logo que sejam apresentados os pareceres dos examinadores, será o processo presente ao corpo consultivo que na província deverá proceder à sua apreciação.

Art. 545.º Pode o corpo consultivo a que se refere o artigo anterior alterar livremente a classificação votada pelo júri.

Art. 546.º Quando, em recurso interposto pelo reitor, se verifique que a reprovação do aluno foi consequência de lhe não ter sido ensinada alguma matéria do programa, pode ser o aluno aprovado se demonstrar na sua prova escrita suficientes conhecimentos nas matérias restantes; mas o processo, após o julgamento, servirá de base para procedimento disciplinar contra o professor.

Art. 547.º Serão também enviados ao Ministério do Ultramar, para conhecimento da Direcção-Geral do Ensino, todos os processos de recurso a que haja sido concedido provimento.

Art. 548.º Verificando-se haver no requerimento de recurso, ou na alegação, injúrias ou ofensas a algum professor, deverá o chefe de serviços de instrução promover o procedimento criminal competente.

Art. 549.º — 1. Aos exames de transição para o ensino liceal podem ser admitidos, por despacho do Ministro do Ultramar, mediante parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, requisitado como prevê o n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 33 541, de 21 de Fevereiro de 1944, os alunos que, não estando em condições de ser admitidos a

exames de ciclo, nos termos dos artigos 472.º e 473.º, provem ter frequentado estudos em Portugal ou no estrangeiro não previstos nesses artigos.

2.ª Poderá ser autorizado pelo Ministro do Ultramar o estabelecimento de cursos paralelos ao 2.º ciclo, destinados a conferir habilitação para o desempenho de determinadas funções ou profissões, nos liceus de localidades em que para esse efeito não existam institutos oficiais especializados.

3.ª É da competência do Ministro do Ultramar a autorização de transferências dos alunos dos liceus, ou do ensino liceal particular, da metrópole para as províncias ultramarinas, a fim de acautelar os interesses da educação daqueles cujas famílias são obrigadas a mudança de residência para o ultramar, podendo permitir a passagem de alunos do ensino particular ao oficial quando nas localidades em que vão residir seja absolutamente impossível recorrer àquele.

4.ª A fixação de prazos, bem como a de quantitativos de propinas, emolumentos ou selos e de multas prevista pelo estatuto, e ainda a sua forma de pagamento, serão estabelecidas pelos órgãos legislativos da província.

5.ª São atribuídas ao governador as competências a que se referem o n.º 1 do artigo 70.º, artigo 80.º, n.º 3 do artigo 154.º, n.º 2 do artigo 260.º, n.º 3 do artigo 279.º, n.º 4 do artigo 295.º, n.º 3 do artigo 297.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 304.º, n.º 2 do artigo 311.º e o n.º 2 do artigo 451.º

6.ª Para a atribuição de vencimentos aos professores dos liceus, em função do respectivo tempo de serviço, aproveita todo o que houver sido prestado, na categoria de efectivo, com boas informações, quer nos liceus da metrópole e do ultramar, quer nas situações previstas no artigo 137.º, n.º 2, do estatuto.

7.ª A atribuição a que se refere o número anterior compete ao Ministro do Ultramar, mediante requerimento dos interessados.

8.ª Poderão ser concedidas aos alunos isenções de propinas, bolsas de estudo e prémios, segundo condições que serão estabelecidas pelo governador em regulamento.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.